



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06501/21

Origem: Câmara Municipal de Livramento

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Manoel Adeilson Filho (Presidente)

Interessados: Adriana Alves de Brito / Aliomar Soares de Araújo / Alzenhalley das Neves Bezerra

Ana Maria Alves de Oliveira / Francisco Edinildo Dias da Silva / Guilherme Torres Vilar

José Nilo Campos Barreto / Leonardo Arruda Ventura

Contador: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (CRC-PB 8822/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Livramento. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01737/21**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Livramento**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor MANOEL ADEILSON FILHO.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a emissão de quatro alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 205/214), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 09/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 06501/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 532/2019) **estimou** as transferências em R\$941.569,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$809.046,36 e **executadas despesas** no valor de R\$808.373,54;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$808.373,54) foi de **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.557.595,49), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$518.604,00) atingiu o percentual de **64,1%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$113.660,36, houve pagamento de R\$114.092,88, perfazendo uma diferença de R\$432,52 em relação à estimativa.
2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$632.696,88) corresponderam a **R\$2,96%** da receita corrente líquida do Município (R\$21.385.281,08), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06501/21

Notificações de estilo e defesas apresentadas às fls. 244/266, 277/299, 301/303, 325/347, 354/376, 378/400, 402/424, 426/448 e 450/472.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 478/484), cujo relatório produzido pela ACP Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida, subscrito pelo ACP Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), assim concluiu:

“Em razão de todo o exposto, conclui-se, após exame da defesa apresentada pelo gestor, que o entendimento acerca das irregularidades apontadas quando da análise da prestação de contas, a seguir transcritas, permanece inalterado:

3.1 Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, art.29, VI;

3.2 Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, art.37, X.”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 487/491), pugnou da seguinte forma:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas referentes ao exercício financeiro de **2020** do Sr. **Manoel Adeilson Filho** na qualidade de ex-Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Livramento**;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Livramento no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie e

4. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 06501/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou as irregularidades a seguir.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, art. 29, VI.

A Auditoria (fl. 208) apontou que: *“a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 77.000,00, equivalente a 103,66% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal”.*

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06501/21

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Manoel Adeilson Filho	74.278,60	77.000,00	-2.721,40

Fonte: Prestação de Contas Anual – Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos

Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.

* Limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL-TC-0006/2017.

As defesas, de forma uníssona, a exemplo do registro à fl. 245, argumentaram:

Também foi apontado pela auditoria que o valor percebido pelo vereador presidente o senhor Manoel Adeilson Filho, equivaleu a 103,56% do limite de remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Acreditamos que houve algum equívoco por parte da auditoria na hora de fazer os cálculos, pois se o deputado presidente percebe mensalmente o valor de R\$ 37.983,00 vezes doze meses temos um total de R\$ 455.796,00, 20% desse total é R\$ 91.159,20. Dessa forma o vereador presidente do poder legislativo do município de Livramento percebeu o equivalente a 92,14%, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

O Corpo Técnico (480/481) não acatou a defesa, com os seguintes elementos:

Esta Auditoria registra que a remuneração recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em 2020, somou R\$ 371.393,00, sendo permitido ao vereador presidente receber anualmente o valor máximo de R\$ 74.278,60, o que corresponde da 20% do valor total. De acordo com os registros do Sagres, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Livramento recebeu, em 2020, soma R\$ 83.000,00.

[...]

Isto posto, torna-se necessária a retificação do valor disposto no Relatório de Análise de Prestação de Contas, fls.205-214, que registra como remuneração anual do Vereador Presidente o valor de R\$ 77.000,00. Assim sendo, a tabela a seguir apresenta a referida retificação:

Presidente	Limite	Valor Recebido	Diferença (R\$)	%
Manoel Adeilson da Silva	R\$ 74.278,60	R\$ 83.000,00	-R\$ 8.721,40	111,74

Fonte: Sagres

Diante de todo exposto, a irregularidade referente ao descumprimento do limite disposto no art. 29-A, VI, da Constituição Federal, permanece.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06501/21

O Ministério Público de Contas, que tratou as duas irregularidades de forma conjunta (fls. 491), assim comentou os temas:

Então, em caráter excepcional, declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, sendo esta a única nota dissonante entre os órgãos técnicos deste Sinédrio de Controle Externo paraibano, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas *sub examine*, sem multa ou imputação de débito, mas, com necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.

Para a Auditoria, houve excesso pelo fato do Presidente da Câmara ter recebido sua remuneração (total anual = **R\$83.000,00**) em valor superior a 20% do montante anual da remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (**R\$74.278,60** = R\$371.393,00 x 20%).

Mas a remuneração anual do Presidente da Assembleia Legislativa em 2020 não foi no valor apontado pela Auditoria. No Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES consta a remuneração mensal do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir de junho de 2020 (https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php), quando a informação passou a ser disponibilizada, cujo valor segue (imagens de junho e dezembro como exemplos):

sagres.tce.pb.gov.br/estado_pessoal02.php

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2020

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Folha de Pessoal - 2020

Poder Legislativo

Mês	FOPAG - R\$	Servidores
Janeiro	4.602.451,56	520
Fevereiro	4.617.226,32	520
Março	4.631.570,53	521
Abril	4.583.787,35	520
Maio	4.604.343,50	520
Junho	14.779.773,16	2111
Julho	14.934.063,82	2106
Agosto	15.002.129,51	2107
Setembro	15.088.401,34	2107
Outubro	15.297.384,94	2108
Novembro	15.033.420,36	2096
Dezembro	15.025.588,77	2100
TOTAL	128.200.141,16	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06501/21

Ordem	Descrição	Servidores
1	COMISSIONADO	1554
2	OUTROS	5
3	EFET. E COMIS.	37
4	EFETIVO ATIVO	450
5	REQUISITADO	31
6	CARGO ELETIVO	34
TOTAL DE SERVIDORES		2111

Folha de Pessoal - Junho/2020

Poder Legislativo - DEPUTADO PRESIDENTE

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R\$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Folha de Pessoal - Dezembro/2020

Poder Legislativo - DEPUTADO PRESIDENTE

Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação
1	ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO	01/02/2011	R\$ 42.483,00	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O teto remuneratório do serviço público é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo valor mensal em 2020 e ainda atualmente é de R\$39.293,32 (Lei 13.752/2018):

Art. 1º. O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Para evitar a comparação do subsídio do Presidente da Câmara com o do Presidente da Assembleia, partindo de valor superior ao teto constitucional, como no caso da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Resolução Processual RPL - TC 00006/17, em seu item II, limitou a base de cálculo à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (o valor registrado era o de 2017):

II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06501/21

Assim, o limite de 20% (conforme a população do Município) não pode ser aplicado sobre R\$42.483,00 (remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba em 2020), mas sobre o teto remuneratório geral em 2020, de R\$39.293,32.

Estabelecidas tais premissas, o limite da remuneração do Presidente da Câmara em 2020 foi de **R\$94.303,96** = [R\$39.293,32 (remuneração do Presidente da AL/PB limitada ao teto) x 12 (meses) x 20% (índice conforme a população)].

Como o Presidente da Câmara recebeu **R\$83.000,00** no ano, não houve excesso.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, art. 37, X.

A Auditoria (fl. 208) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1.400,00 e R\$ 700,00.”

As defesas, como a encartada às fls. 244/245, argumentaram que: os limites constitucionais foram observados; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal (R\$7.000,00 para o Presidente da Câmara e R\$3.500,00 para os demais Vereadores); e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 482) não acatou a defesa, pois:

“Porém, vale salientar que a Constituição Federal, em seu art. 37, X, determina que os subsídios dos vereadores só poderão ser alterados mediante lei específica. Ou seja, a alteração do valor que foi pago em 2017, somente poderia ser alterada por meio de lei específica [...]”

Para o Ministério Público de Contas, que tratou as duas irregularidades de forma conjunta (fls. 491):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06501/21

Então, em caráter excepcional, declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, sendo esta a única nota dissonante entre os órgãos técnicos deste Sinédrio de Controle Externo paraibano, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas *sub examine*, sem multa ou imputação de débito, mas, com necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.

Registre-se que a Auditoria apontou o excesso em relação a todos os Vereadores por ter havido, na sua visão, ruptura do instituto da revisão geral anual.

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração dos Vereadores foi paga nos seguintes valores, com exceção do mês de janeiro, cujo valor foi menor:

Vereador Presidente (janeiro = R\$6.000,00 / demais meses = **R\$7.000,00**);

Demais Vereadores (janeiro = R\$3.000,00 / demais meses = **R\$3.500,00**).

Eis as imagens do SAGRES:



SAGRES
ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2020 ▾

Livramento  ▾

Servidores

 Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo ▾ ↓	CPF	Tipo de Cargo
	▾	▾	(2) Vereador,V ▾	▾	
> Câmara Municipal de Livramento	Manoel Adeilson Filho	R\$ 83.000,00	Vereador Presidente	***.127.814-**	Eletivo
> Câmara Municipal de Livramento	Adriana Alves de Brito	R\$ 41.500,00	Vereador	***.435.394-**	Eletivo
> Câmara Municipal de Livramento	Aliomar Soares de Araujo	R\$ 41.500,00	Vereador	***.494.534-**	Eletivo
> Câmara Municipal de Livramento	Alzenhalley das Neves Bezerra	R\$ 41.500,00	Vereador	***.685.314-**	Eletivo
> Câmara Municipal de Livramento	Ana Maria Alves de Oliveira	R\$ 41.500,00	Vereador	***.748.554-**	Eletivo
> Câmara Municipal de Livramento	Francisco Edinildo Dias da Silva	R\$ 41.500,00	Vereador	***.483.228-**	Eletivo
> Câmara Municipal de Livramento	Guilherme Torres Vilar	R\$ 41.500,00	Vereador	***.442.734-**	Eletivo
> Câmara Municipal de Livramento	Jose Nilo Campos Barreto	R\$ 41.500,00	Vereador	***.619.301-**	Eletivo
> Câmara Municipal de Livramento	Leonardo Arruda Ventura	R\$ 41.500,00	Vereador	***.130.224-**	Eletivo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06501/21

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2020 ▾

Livramento

✖ ▾

Câmara Municipal

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo ▾ ↓	CPF	Tipo de Cargo
	▾	▾	(2) Vereador, Veres ▾	▾	▾
▾ Câmara Municipal de Livramento	Manoel Adeilson Filho	R\$ 83.000,00	Vereador Presidente	***.127.814-**	Eletivo

Município:	Livramento	Mês	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Livramento	12 - Dezembro	R\$ 7.000,00
Código da Unidade Gestora:	101105	11 - Novembro	R\$ 7.000,00
Unidade Orçamentária:	Camara Municipal	10 - Outubro	R\$ 7.000,00
CPF:	***.127.814-**	09 - Setembro	R\$ 7.000,00
Tipo de Cargo:	Eletivo	08 - Agosto	R\$ 7.000,00
Código do Cargo:	00020000	07 - Julho	R\$ 7.000,00
Cargo:	Vereador Presidente		

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2020 ▾

Livramento

Câmara Municipal

Servidores

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo ▾ ↓	CPF	Tipo de Cargo
			(2) Vereador, Verei ▾		
▸ Câmara Municipal de Livramento	Manoel Adeilson Filho	R\$ 83.000,00	Vereador Presidente	***.127.814-**	Eletivo
▾ Câmara Municipal de Livramento	Adriana Alves de Brito	R\$ 41.500,00	Vereador	***.435.394-**	Eletivo

Município:

Livramento

Unidade Gestora:

Câmara Municipal de Livramento

Código da Unidade Gestora:

101105

Unidade Orçamentária:

Camara Municipal

CPF:

***.435.394-**

Tipo de Cargo:

Eletivo

Código do Cargo:

00010000

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$ 3.500,00
11 - Novembro	R\$ 3.500,00
10 - Outubro	R\$ 3.500,00
09 - Setembro	R\$ 3.500,00
08 - Agosto	R\$ 3.500,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06501/21

Segundo a Lei Municipal 503/2016 (fls. 191/192), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$8.000,00** para o Presidente da Câmara e **R\$4.000,00** para os demais Vereadores:

Art. 3º - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de:

- I – R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para o Prefeito Municipal;
- II – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Vice-Prefeito;
- III – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os Secretários Municipais;
- IV – **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) para o **Presidente da Câmara**;
- V – **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para os **Vereadores**.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06501/21

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

E se inexistir indicação de excesso, conforme assinalou o Ministério Público de Contas nestes autos e em outras assentadas, também não há, à míngua de outras irregularidades, fundamento para a ressalvas à prestação de contas.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06501/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06501/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Livramento**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor MANOEL ADEILSON FILHO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de outubro de 2021.

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 16:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO